



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

MF - Segundo Conselho de Contribuintes

Publicado no Diário Oficial da União

de 02 / 03 / 2004

Rubrica

Processo : 10880.044870/94-94
Acórdão : 201-74.062

Sessão : 19 de outubro de 2000
Recurso : 01.223
Recorrente : DRJ EM SÃO PAULO - SP
Interessada : Cukier & Cia. Ltda.

COFINS - RECURSO DE OFÍCIO - Decisão de primeira instância pautada dentro das normas legais que regem a matéria e de conformidade com o que consta nos autos, não cabe qualquer reparo. **Recurso de ofício negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: DRJ EM SÃO PAULO - SP.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício.** Ausente, justificadamente, a Conselheira Ana Neyle Olímpio Holanda.

Sala das Sessões, em 19 de outubro de 2000


Luiza Helena Galante de Moraes
Presidenta e Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Serafim Fernandes Correa, Valdemar Ludvig, Jorge Freire, Sérgio Gomes Velloso, Antonio Mário de Abreu Pinto, João Berjas (Suplente) e Rogério Gustavo Dreyer.
cl/ovrs



Processo : 10880.044870/94-94
Acórdão : 201-74.062

Recurso : 01.223
Recorrente : DRJ EM SÃO PAULO - SP

RELATÓRIO

Contra a empresa, acima identificada, foi lavrado Auto de Infração de fls. 10/11 em decorrência de falta de recolhimento da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, relativamente aos períodos-base abril a dezembro/92, janeiro e fevereiro/93 e agosto a outubro/93.

Inconformada, a interessada apresentou impugnação (fls.14/15) alegando que descabida a pretensão de agravar o crédito tributário com encargos moratórios e com a multa de 100%, cuja exigência chega a ser afrontosa ao próprio Poder Judiciário que autorizou os depósitos, promovidos, a seu turno, dentro dos prazos legais, o que afasta a possibilidade de a impugnante ter cometido qualquer procedimento faltoso.

A autoridade recorrida julgou procedente em parte o lançamento, ementando, assim, sua decisão (fls. 77/81):

“COFINS – a propositura, pelo contribuinte, de ação judicial contra a Fazenda, cujo objeto é o mesmo da autuação, implica renúncia às instâncias administrativas, ou desistência de eventual recurso interposto. Crédito tributário definitivo.

MULTA DE OFÍCIO – Deve ser cancelada, tendo em vista que os depósitos e recolhimentos foram efetuados antes do início da ação fiscal.

AÇÃO FISCAL PARCIALMENTE PROCEDENTE”.

Desta decisão, a autoridade julgadora de primeira instância recorre de ofício ao Segundo Conselho de Contribuintes, nos termos do artigo 34, I, do Decreto nº 70.235/72, com a redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 8.748/93 e com as alterações do artigo 67 da Lei nº 9.532/97, combinado com o artigo 1º da Portaria MF nº 333/97.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10880.044870/94-94
Acórdão : 201-74.062

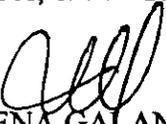
VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA LUIZA HELENA GALANTE DE MORAES

A decisão proferida pela autoridade monocrática está de acordo com a legislação de regência, bem como os elementos de convicção trazidos aos autos.

Entendo, pois, à vista do que consta dos presentes autos, que não cabe reparo à decisão recorrida, razão porque nego provimento ao recurso de ofício.

É o voto.

Sala das Sessões, em 19 de outubro de 2000


LUIZA HELENA GALANTE DE MORAES